

Ressaltamos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra as penalidades aplicadas.

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS (SEMAD) – SUPRAM – NOROESTE DE
MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**ILMO. SR. DR. RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE E JULGAMENTO DE
RECURSO ADMINISTRATIVO.**

17000003036/17
Abertura: 24/08/2017 15:43:36
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: JOÃO ARLINDO BARBOSA DE BRITO
Assunto: RECURSO ADM AI 28071/2016

A.I. (AUTO DE INFRAÇÃO) N. 28071/2016

PROCESSO CAP N. 450292/16

JOÃO ARLINDO BARBOSA DE BRITO, inscrito no CPF/MF sob o n. 320.155.691-20, com domicilio na Avenida Governador Valadares n. 1922, na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, via de seu advogado que ao final assinam, com endereço para **notificação e intimações** na Rua Dijalma Torres, n. 251, sala 103, cidade de Unaí/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008 **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos e fundamentos que abaixo seguem:

Carminha



I. DA DECISÃO RECORRIDA

Após fiscalização promovida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais nas dependências do empreendimento econômico rural de propriedade condominial do Recorrente foi lavrado auto de infração em epígrafe.

A autoridade fiscalizadora, com base no Artigo 86, III, e no Código 301, II, "b" do Anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008, impingiu ao Recorrente multa simples no valor de R\$ 16.863,79 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três mil reais e setenta e nove centavos).

Foi confeccionado Recurso sob o fundamento de que a área em questão, por ser antropizada, não exigia a prévia autorização do órgão ambiental, nos termos do Art. 65, III, da Lei Estadual n. 20.922/2013, e Art. 19 da Resolução SEMAD/IEF n. 1905/2013.

O Recurso não foi provido sob o fundamento de que o Laudo Técnico juntado não comprovou ser a área em questão antropizada e de que em consulta ao SIM há mais de 10 anos não é requerida qualquer intervenção ambiental na área.

A decisão administrativa deve ser reformada, conforme passa a ser exposto.

II. DAS RAZÕES DA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

A decisão deve ser reformada porque fundamentada em suposições.

O fato de não haver pedido há mais de 10 (dez) anos no sistema SIM, não significa que a área não é antropizada, uma vez que isso apenas comprova que anteriormente nunca houve necessidade de limpeza da área.

O que poderia ou não comprovar se no local havia atividade humana seriam fotos de satélites pretéritas não utilizadas pela autoridade administrativa sentenciante.

Aliás, a única forma do laudo pericial juntado pelo recorrente ser refutado, seria por meio de apresentação de outras provas que descredenciassem aquele, ou seja, as mencionadas fotos de satélites pretéritas.

Note, quanto a isso, que o segundo argumento utilizado pela administração foi o fato de que o Laudo não comprovou que a área era antropizada.

A comprovação se fez, inclusive quanto ao material lenhoso, conforme *in verbis*:



N) CONCLUSÕES:

Conforme a vistoria realizada na propriedade constatou-se que a área pleiteada para intervenção ambiental trata-se de limpeza. Anteriormente a área era ocupada por atividade antrópica consolidada, pecuária de corte extensiva, conforme imagem aérea e vistoria no local, relatos do atual proprietário. Esta consultoria verificou que o volume das espécies florestais de porte arbóreo é inferior a 18 estéreos por hectare. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

P) Resultados do inventário aplicado**Volume por parcela:**

Parcela	VT
1	0,105
2	0,2558
3	0,2519
4	0,2733
5	0,1307
6	0,1295
7	0,1007
8	0,1052
9	0,1431
*** Total	1,4953
*** Média	0,1661
*** Desv. Pad.	0,0722

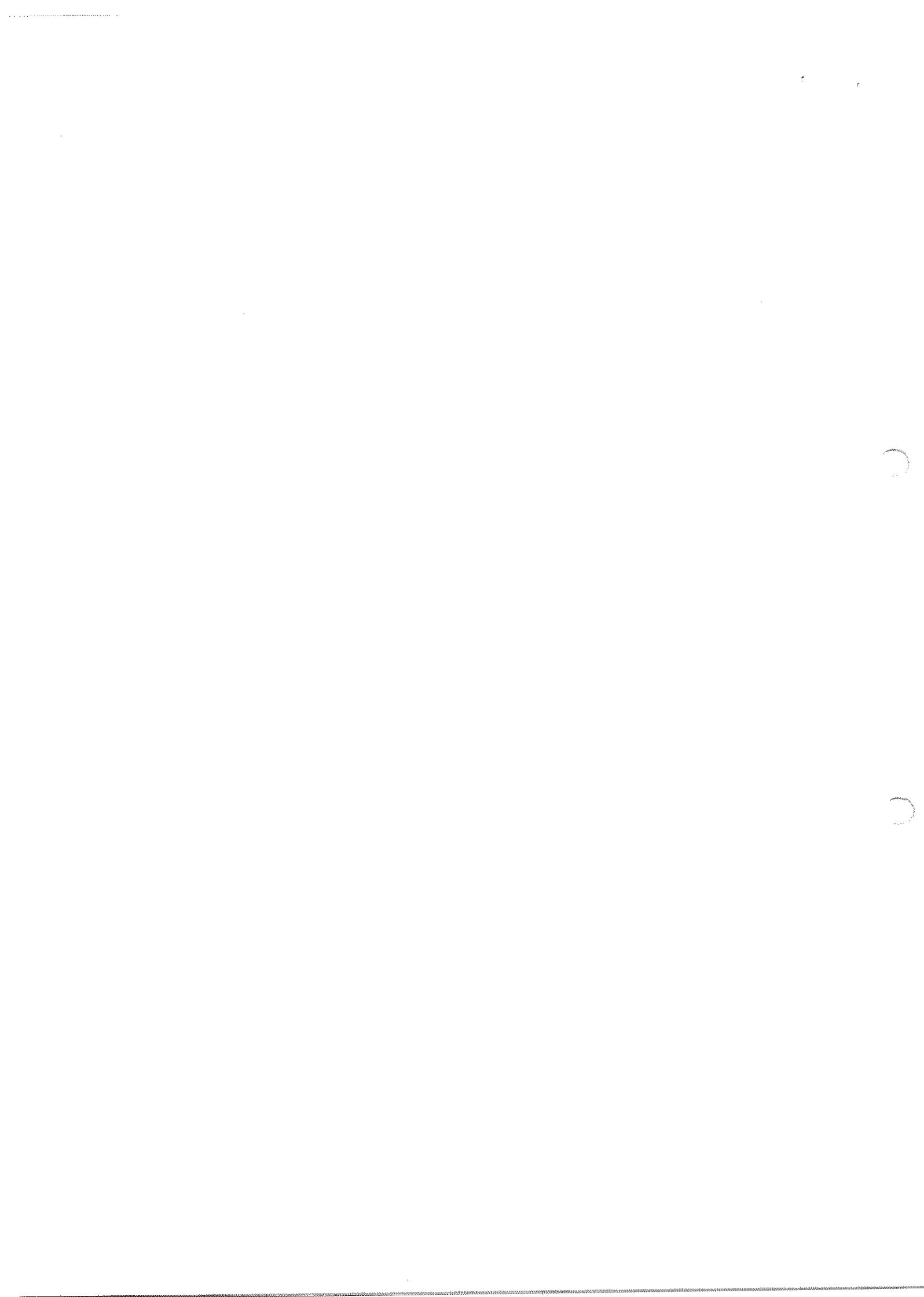
Volume por hectare por parcela

Parcela	VT/ha
1	1,7501
2	4,2628
3	4,1987
4	4,5542
5	2,1791
6	2,1585
7	1,6779
8	1,754
9	2,3856
*** Total	2,769
*** Média	2,769
*** Desv. Pad.	1,2036

A autoridade administrativa não trouxe nenhum elemento objetivo que desmerecesse a integridade do laudo apresentado, não servindo, ainda, como contraprova simples fotos extraídas do Local.

Sequer realizou-se um laudo no local para confrontar o laudo apresentado nesta defesa, um verdadeiro absurdo.

Por tais motivos, e em razão da integridade do Laudo apresentado, não refutado com contraprovas objetivas, a decisão de piso deve ser reformada em sua integralidade.



III. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL

Nos termos da Lei Estadual 20.992 de 2013 é dispensável a autorização de órgão ambiental para realização de intervenção ambiental sobre cobertura de vegetação no caso de limpeza de área ou roçada, nos termos do competente regulamento (Art. 65, III e Parágrafo Único)

Por sua vez, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF de n. 1804 de 2013, revogada pela Resolução 1905 de 2013 que veio a regulamentar a supracitada Lei Estadual confirmou a desnecessidade de autorização para a referida prática.

É evidente, portanto, a legalidade do ato de limpeza e roçada para a retirada de espécies arbustivas e herbáceas invasoras com rendimento de material lenhoso de até 8 st/há/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/há/ano para os demais biomas.

Conforme Laudo Ambiental anexado, e não confrontado, confeccionado anteriormente ao início das atividades de limpeza, no presente caso a conduta do Recorrente encontra-se amoldada a exceção a obrigação legislativa de licenciamento prévio.

Portanto, não há que se falar em infração aos dispositivos elencados no auto de infração retro mencionado.

IV. PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER-SE, seja julgado do presente recurso administrativo procedente, reformando-se a decisão de piso, uma vez que não houve ilícito ambiental administrativo praticado pelo Recorrente.

Pede deferimento.

Unai, 24 de agosto de 2017.


MAURICIO MIGUEL DA MOTA
OAB/MG 65.257

